



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Mensagem nº. 034/2018.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIs
CMC

02

PROTÓCOLO Nº
0199/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 29/06/2018

HORA: 16:45

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera dispositivo da Lei
Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de
1989, com posteriores alterações (Institui o

Cordeirópolis, 29 de AGOSTO de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe e incluso Projeto de Lei Complementar, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis).

A prática de abandono de veículos em vias públicas do município vem se tornando recorrente e inúmeros são os casos averiguados e relatados na cidade, além de queixas dos moradores sobre veículos abandonados, sendo estes transformados em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos aos cidadãos e apresentando riscos à saúde e a segurança pública.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo a proliferação de dengue.

Alem disso, há risco de acidentes nas vias públicas, pois, geralmente, estão alocados em lugares impróprios, obstruindo a via pública, o fluxo de trânsito e a entrada e saída de residência ou comércio.

Por outro lado, nossa ação é justa, por ser um instrumento importante na fiscalização das vias públicas do município e essa solicitação é necessária visto a necessidade de se melhorar o processo de mobilidade urbana, tornando o crescimento viário ordenado e seguro.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Cidadania Mensagem nº 034/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis
CMC

03

continuação

fls. 02

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta **Egrégia Casa de Leis**, saberão aquilatar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Laerte Lourenço
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
Fls
CMC
04

Projeto de Lei Complementar nº 10, de 29 de agosto de 2018.

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis).

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – O art. 23 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte recação:

“ Art. 23 -

§ 1º -

§ 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Cordeirópolis, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Os veículos retirados da via pública serão encaminhados para o pátio designado pelo Município.

§ 3º – Para fins de aplicação da presente lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I – em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 10 (dez) dias;

II – sem conter c mínimo uma placa de identificação obrigatória;

III – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV – em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

§ 4º – Para os veículos que forem encontrados nas condições descritas no parágrafo anterior, os proprietários serão notificados para retirá-los do local no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apreensão e recolhimento do veículo em pátio previamente designado.



continuaçã

fls. 02

I – os veículos em que os proprietários não forem identificados estarão sujeitos à apreensão e recolhimento ao pátio designado para tal fim;

II – na ausência do condutor ou proprietário, será deixada uma via de notificação exposta no vidro ou lataria do veículo, sendo devidamente registrado e fotografado pelo agente competente, devendo ser aplicado o prazo e a penalidade descrita neste parágrafo.

§ 5º – Decorridos 60 (sessenta) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante o pagamento ac que for devido ao Município e aos outros órgãos competentes, o veículo será avaliado e encaminhado a leilão, pregão eletrônico ou equivalente, conforme o artigo 328, do Código de Transito Brasileiro.

I – o valor arrecadado no leilão ou em outro evento citado no § 5º será destinado para o ressarcimento das despesas decorrentes da remoção, estadia e tributos relacionados ao veículo;

II – o valor excedente se houver depois de atendido ao dispositivo no inciso I deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

§ 6º – Caso o veículo não seja arrematado em leilão público ou outro evento, deverá o mesmo ser destinado à reciclagem, sendo vedado qualquer reaproveitamento de peças e partes.

§ 7º - Depois de finalizados todos os procedimentos descritos nos parágrafos anteriores, deverá o órgão de transito competente ser devidamente comunicado para que efetue as baixas nos cadastros dos veículos.”

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de agosto de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/09/2018.

CORDEIRÓPOLIS, 03/setembr/2018

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

Lido na sessão de 05 / 09 / 2018

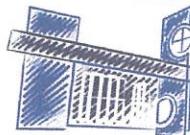
VER^a. CASSIA DE MORAES

1^a SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, ____ / ____ / ____

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO nº 043/2018 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 10/2018

Autor(a): Executivo Municipal

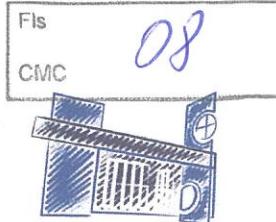
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ALTERAÇÃO
CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO - REMOÇÃO
DE VEÍCULOS ABANDONADOS - FORMA
PROCEDIMENTAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA -
PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, que pretende alteração da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de Dezembro de 1989 - Código de Postura do Município de Cordeirópolis.

A pretensão é a alteração do parágrafo 2º do artigo 23 do referido diploma legal, bem como a inclusão de outros dispositivos que irão disciplinar a retirada dos veículos abandonados nas vias públicas do Município de Cordeirópolis.

O projeto visa fiscalizar e melhorar o processo de mobilidade urbana, além de resguardar a segurança dos cidadãos que circulam pela cidade.



É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.



Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

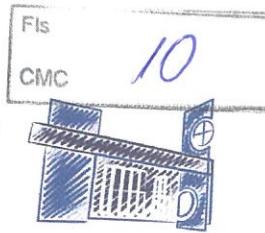
Contudo, merece um pequeno reparo para assim readequar o número dos parágrafos a serem inseridos, isso porque, conforme se observa às fls. 04, o que consta como "**Parágrafo Único**" deverá ser readequado para § 3º e os demais também renumerados, já que estamos a se tratar sobre parágrafos, logo, por ser mais de um parágrafo não poderá existir a expressão "Parágrafo Único".

Assim sendo, quando da redação final, em caso de aprovação do referido projeto, deverá ser observada a renumeração dos parágrafos.

2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alcada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Ainda, considerando que o referido projeto, caso aprovado utilizará da estruturação do Poder Executivo para sua atuação, a competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do prefeito, eis que envolve atribuições de determinadas secretarias, e é assim que dispõe art. 49, II da LOMA:



Art. 49) Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:
(...)

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;
(...)
(destacado)

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão, como já se destacou alhures, é a alteração do contido no § 2º do artigo 23 da Lei Municipal nº 1.579/89, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23. (...)

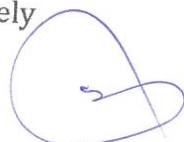
(...)

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Cordeirópolis, nos termos desta Lei.

E ainda, acrescenta os demais parágrafos que disciplinarão a retirada, caso aprovado o referido projeto de lei complementar.

Pois bem, as ruas e logradouros públicos constituem patrimônio público de uso comum do povo, devendo ser fruidos sem discriminação ou exclusividade pela população de uso geral, ressalvada as hipótese excepcionais de uso privativo devidamente autorizadas em caráter precário com o devido apoio no interesse público.

Cabe salientar que a utilização indevida de bens públicos municipais por particulares, conforme ensina o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, deve ser:

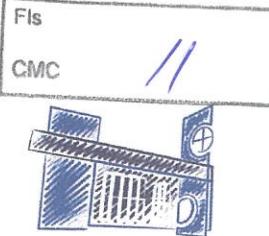




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



"repelida por meios administrativos, independente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público, pela Administração, é autoexecutável, como o são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigem execução imediata, amparada pela força pública, quando isso for necessário." (in **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 314).

Nesse passo, cabe registrar que a Constituição da República, confere aos entes municipais, em decorrência da sua autonomia político-administrativa - artigo 18 CF/88, e no exercício do poder de polícia administrativa a prerrogativa de restringir e fixar condicionantes aos direitos individuais, atividades e bens em benefício da coletividade.

Cabe ainda destacar que o referido projeto de lei não legisla sobre trânsito propriamente dito, mas sim sobre veículos em situação de abandono.

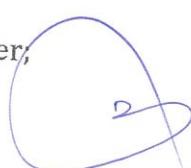
E assim, também não é menos verdade de que a União quando legisla sobre trânsito, o faz através da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, naquilo que não contrariar a Lei Federal, o município é competente para suplementar tal legislação, ainda mais presente o interesse local.

Essa é a letra da própria Constituição Federal, que não pode ser interpretada em partes, em tirar isoladas, mas de forma completa:

Art. 30 Compete aos Municípios:

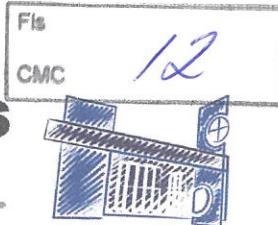
- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



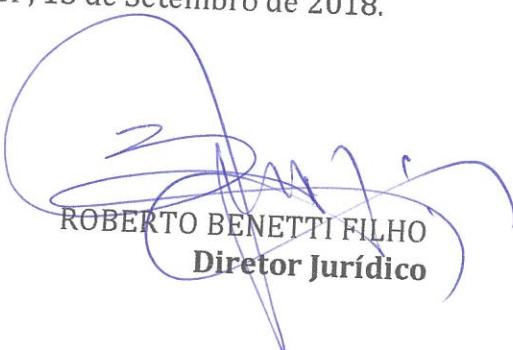
É flagrante o texto constitucional ao delegar competência legislativa aos municípios, desde que não contrarie lei federal.

Logo, ao meu juízo, o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 10/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 13 de Setembro de 2018.



ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

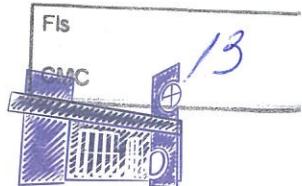
PROTOCOLO Nº 01259/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 13/09/2018 HORA: 15:10
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 10/2018 Altera dispositivo
da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



* VISTA *

Em 13/09/2018 abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para que se manifestem nos termos regimentais.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



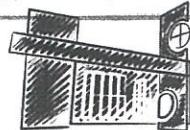
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis
CMC

14



Projeto de lei Complementar nº 10/2018

Autor: Prefeito Municipal Jose Adinan Ortolan

Assunto: Altera o dispositivo da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de Dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pretende o Senhor Prefeito Municipal alterar o dispositivo da Lei Municipal nº 1.579 de 13 de Dezembro de 1989, com posteriores alterações, a qual institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis.

Em síntese a proposição, autoriza o Poder Executivo Municipal a retirar os veículos caracterizados em condição de abandono das vias públicas do Município.

Os critérios adotados para caracterizar um veículo em situação de abandono, são descritos no corpo da Lei complementar bem como as ações que serão tomadas para notificação do proprietário e por fim qual será a destinação final do veículo, em caso de não manifestação e/ou localização do proprietário do mesmo.

Justifica-se a proposição pela garantia da segurança do trânsito de modo geral com a retirada desses veículos das vias públicas, além de questões ambientais e de saúde pública que serão preservadas quando da implementação desta Lei complementar.

Nesse sentido, essa Vereadora é favorável ao encaminhamento do projeto ao Plenário para discussão e votação, após manifestação dos demais membros da Comissão.

Cordeirópolis, 14 de Setembro de 2018.


Jose Antônio Rodrigues
Vereador


Cássia de Moraes
Vereadora PDT

Relat


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora

PROTOCOLO N°
0007/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 27/09/2018 HORA: 15:47

Autoria: Cássia de Moraes

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffé

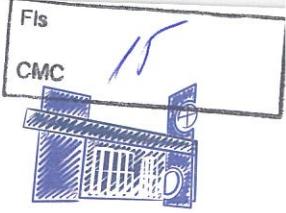
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 10/2018 Altera dispositivo
da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei complementar Nº 10/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera o dispositivo da Lei Municipal nº 1.579 de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis).

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO:

VEREADOR Jose Antonio Rodrigues - MDB

VEREADOR Antônio Marcos da Silva - PT

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei complementar nº 10 de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, que altera o Código de Posturas do Município para inserir dispositivos regulamentando a retirada de veículos em estado de abandono.

Adveio o Parecer jurídico nº 43/2018 às fls. 07/12 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o relato do necessário.



II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 67, inciso II, alínea "a", item 1, do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete, dentre outras funções, opinar sobre: *"proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou, acarretem responsabilidades para o erário Municipal."*

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto acarretará diminutas despesas ao município nos procedimentos iniciais, as quais serão resarcidas pelos proprietários dos veículos ou pelos valores auferidos na venda do bem em hasta pública, conforme dispõe o §5º do projeto.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

III - CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, ambos os vereadores que a esta subscreve concluem pela conveniência e oportunidade da realização das despesas advindas do projeto (ref. art. 60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara).

É o nosso VOTO.

PROTOCOLO Nº 016/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 27/09/2018 HORA: 15:46
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 10/2018 Altera dispositivo
da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de

Cordeirópolis, 25 de setembro de 2018.

José Antônio Rodrigues
Vereador MDB

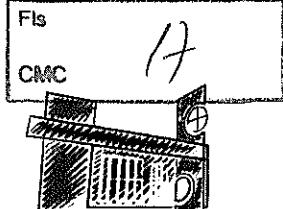
Antônio Marcos da Silva
Vereador PT



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de lei Complementar nº 10/2018

Autor: Prefeito Municipal Jose Adinan Ortolan

Assunto: Altera o dispositivo da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de Dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pretende o Senhor Prefeito Municipal alterar o dispositivo da Lei Municipal nº 1.579 de 13 de Dezembro de 1989, com posteriores alterações, a qual institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis.

Em síntese a proposição, autoriza o Poder Executivo Municipal a retirar os veículos caracterizados em condição de abandono das vias públicas do Município.

Os critérios adotados para caracterizar um veículo em situação de abandono, são descritos no corpo da Lei complementar bem como as ações que serão tomadas para notificação do proprietário e por fim qual será a destinação final do veículo, em caso de não manifestação e/ou localização do proprietário do mesmo.

Justifica-se a proposição pela garantia da segurança do trânsito de modo geral com a retirada desses veículos das vias públicas, além de questões ambientais e de saúde pública que serão preservadas quando da implementação desta Lei complementar.

Nesse sentido, essa Vereadora é favorável ao encaminhamento do projeto ao Plenário para discussão e votação, após manifestação dos demais membros da Comissão.

Cordeirópolis, 14 de Setembro de 2018.

**Cássia de Moraes
Vereadora PDT
Relatora**

PROTÓCOLO N°
10005/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 27/09/2018 HORA: 15:46
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet

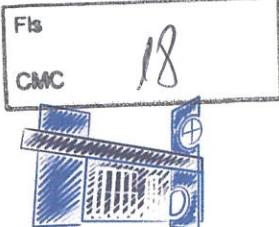
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 10/2018 Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 10/2018

Autor: Executivo Municipal

Assunto: " Altera dispositivo de Lei Municipal nº 1.579 de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações" (institui o Código de Postura do Município de Cordeirópolis).

PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, o qual tem por objetivo alterar os dispositivos da Lei Municipal nº 1.579 de 13 de dezembro de 1989 (Código de Postura do Município de Cordeirópolis).

O proponente justifica que a medida se faz necessária em razão da prática constante de abandono de veículos em vias públicas do município, a qual vem se tornando recorrente e números são os casos averiguados e relatados na cidade, além de queixas dos moradores sobre veículos abandonados, sendo estes transformados em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos aos cidadãos e apresentado riscos à saúde e a segurança pública

Deste modo, a presente comissão opina pela viabilidade do projeto, não existindo nenhum impedimento que o embarace e sendo assim, a Comissão de urbanismo obras e serviços públicos aprova-o e encaminha ao plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 11 outubro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

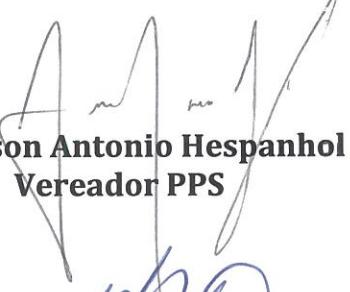
HS
CMC

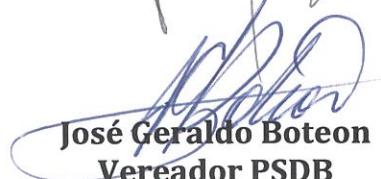
19



Cordeirópolis, 10 de outubro de 2018.


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS


José Geraldo Boteon
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 15/10/2018 HORA: 14:43
Autoria: COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 10/2018 Altera dispositivo
da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de
01/05/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

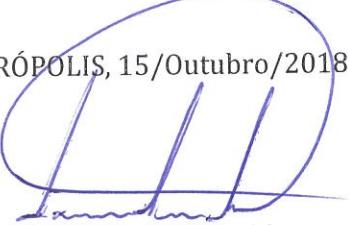
20
FIS
CMC

À

MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.

Sessão Ordinária em 16/10/2018

CORDEIRÓPOLIS, 15/Outubro/2018


VER. LAERTE LOURENÇO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018 APROVADO – 31ª Sessão Ordinária (16/10/2018):

Votação Nominal – Maioria Absoluta

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonic Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

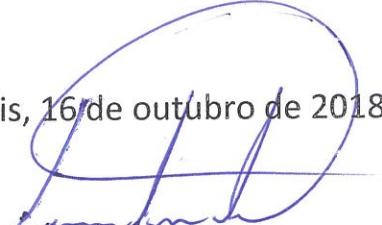
Favorável: (8)

Contrário: (0).

Presidente: Art. 31 da LOM

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 16 de outubro de 2018.

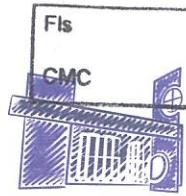

Laerte Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3388

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis).

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – O art. 23 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 -

§ 1º -

§ 2º – Fica o **Poder Executivo Municipal** autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Cordeirópolis, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Os veículos retirados da via pública serão encaminhados para o pátio designado pelo Município.

§ 3º – Para fins de aplicação da presente lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I – em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 10 (dez) dias;

II – sem conter o mínimo uma placa de identificação obrigatória;

III – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV – em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

§ 4º – Para os veículos que forem encontrados nas condições descritas no parágrafo anterior, os proprietários serão notificados para retirá-los do local no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apreensão e recolhimento do veículo em pátio previamente designado.

I – os veículos em que os proprietários não forem identificados estarão sujeitos à apreensão e recolhimento ao pátio designado para tal fim;

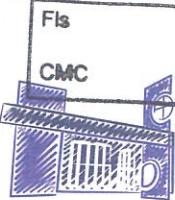
II – na ausência do condutor ou proprietário, será deixada uma via de notificação exposta no vidro ou lataria do veículo, sendo devidamente registrado e fotografado pelo agente competente, devendo ser aplicado o prazo e a penalidade descrita neste parágrafo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 5º – Decorridos 60 (sessenta) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante o pagamento do que for devido ao Município e aos outros órgãos competentes, o veículo será avaliado e encaminhado a leilão, pregão eletrônico ou equivalente, conforme o artigo 328, do Código de Transito Brasileiro.

I – o valor arrecadado no leilão ou em outro evento citado no § 5º será destinado para o resarcimento das despesas decorrentes da remoção, estadia e tributos relacionados ao veículo;

II – o valor excedente se houver depois de atendido ao dispositivo no inciso I deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

§ 6º – Caso o veículo não seja arrematado em leilão público ou outro evento, deverá o mesmo ser destinado à reciclagem, sendo vedado qualquer reaproveitamento de peças e partes.

§ 7º - Depois de finalizados todos os procedimentos descritos nos parágrafos anteriores, deverá o órgão de transito competente ser devidamente comunicado para que efetue as baixas nos cadastros dos veículos.”

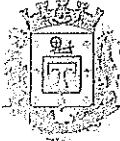
Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de outubro de 2018.

LAERTE LOURENÇO
Presidente

CÁSSIA DE MORAES
1ª Secretária

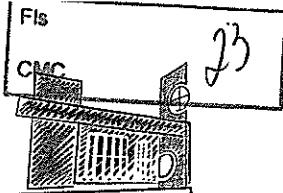
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 126/2018 - CMC

CÓPIA

Cordeirópolis, 17 de outubro de 2018.

Senhor Prefeito:

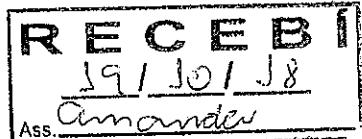
Encaminhamos, em anexo, o autógrafo nº 3388, proveniente da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2018, de sua autoria, que altera dispositivo da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), na 31^a sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP





Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Folha de Rosto do Processo

Nº do Processo: 2719/2018

Data de Abertura	19/10/2018 às 14:43	Autuado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3388 , relativo à: Aprovação de Projeto de Lei Complementar nº 10/2018, que altera dispositivo de Lei nº 1579 de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, na 31ª sessão ordinária, realizada no dia 16 de outubro, conforme ofício de nº 126/2018 - CMC.		



Quarta-feira, 31 de outubro de 2018

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Lei nº 3.108 de 22 de outubro de 2018

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.568, de 12 de janeiro de 2009 (Dispõe sobre concessão de licença de funcionamento de bares e estabelecimentos similares que especifica).

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – O artigo 1º da Lei nº 2.568, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica autorizado o funcionamento de bares, botequins e similares das 6 horas às 23 horas de segunda a quinta-feira, como também aos domingos.”

Art. 2º – O artigo 2º da Lei nº 2.568, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Nas sextas-feiras, sábados e nos dias que antecedem feriados, os estabelecimentos mencionados no art. 1º funcionarão das 6 horas às 1 hora do dia seguinte.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de outubro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração - Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 22 de outubro de 2018.

Lei Complementar nº 265 de 22 de outubro de 2018

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis).

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – O art. 23 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 –

§ 1º –

§ 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Cordeirópolis, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Os veículos retirados da via pública serão encaminhados para o pátio designado pelo Município.

§ 3º – Para fins de aplicação da presente lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que estiver:

- I – em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 10 (dez) dias;
- II – sem conter o mínimo uma placa de identificação obrigatória;
- III – em evidente estado de decomposição da sua carroceria e de suas partes removíveis;
- IV – em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

§ 4º – Para os veículos que forem encontrados nas condições descritas no parágrafo anterior, os proprietários serão notificados para retirá-los do local no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apreensão e recolhimento do veículo em pátio previamente designado.

- I – os veículos em que os proprietários não forem identificados estarão sujeitos à apreensão e recolhimento no pátio designado para tal fim;
- II – na ausência do condutor ou proprietário, será deixada uma via de notificação exposta no vidro ou lateral do veículo, sendo devidamente registrado e fotografado pelo agente competente, devendo ser aplicado o prazo e a penalidade descrita neste parágrafo.

§ 5º – Decorridos 60 (sessenta) dias da realização da recolha no pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante o pagamento do que for devido ao Município e aos outros órgãos competentes, o veículo será avaliado e encaminhado a leilão, pregão eletrônico ou equivalente, conforme o artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro.

I – o valor arrecadado no leilão ou em outro evento citado no § 5º será destinado para o resarcimento das despesas decorrentes da remoção, estadia e tributos relacionados ao veículo;

II – o valor excedente se houver depois de atendido ao dispositivo no inciso I deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

§ 6º – Caso o veículo não seja arrematado em leilão público ou outro evento, deverá o mesmo ser destinado à reciclagem, sendo vedado qualquer reaproveitamento de peças e partes.

§ 7º – Depois de finalizados todos os procedimentos descritos nos parágrafos anteriores, deverá o órgão de trânsito competente ser devidamente comunicado para que efetue as baixas nos cadastros dos veículos.”

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de outubro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 22 de outubro de 2018.

Portaria nº 10.999 de 08 de outubro de 2018

Dá nova redação ao artigo 1º da Portaria nº 10.995, de 05 de outubro de 2018, que consolida, com efeito retroativo, a designação de servidora para exercer função gratificada, conforme específica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis, e,

Considerando – o disposto no memorando expedido pela Coordenadoria de Recursos Humanos – Secretaria Municipal de Administração, anexo a esta.

R e s o l v e

Art. 1º – O artigo 1º da Portaria nº 10.995, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica consolidada, com efeito retroativo a 1º.10.2018, a designação da servidora Débora Regina Thomaz, para exercer função Gratificada da Coordenadoria da Controloadora Interna – FG, 2, na Secretaria de Governo e Segurança Pública da Municipalidade.”

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 08 de outubro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Portaria nº 11.011 de 10 de outubro de 2018

Dispõe sobre a admissão de servidora por Concurso Público, no emprego público de Orientadora Social - Quadro de Pessoal Celestina da Municipalidade, conforme especifica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis, e,

Considerando o disposto no memorando expedido pela Coordenadoria de Recursos Humanos – Secretaria Municipal de Administração, anexo a esta Portaria

R e s o l v e

Art. 1º – Fica a contar de 10 de outubro de 2018, admitida Rebeca Alves Veríssimo da Silva, portadora do RG nº 30.219.131-8, no emprego público de Orientadora Social - Ref. 05 (ch-0) - Quadro de Pessoal Celestina da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Parágrafo Único – A presente admissão está sendo realizada, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 30.04.2009, com posteriores alterações, respeitando-se classificação do Concurso Público - Edital nº 002/2014, onde a candidata obteve

O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

Produzido por: A Secretaria de Imprensa do Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Eliana Alves Clemente - MTB 0057787/SP

Diagramação: Secretaria de Imprensa

Impressão: Gráfica Líder de Itu/SP

Composição: Poder Executivo, o Legislativo e Judiciário, Autoridades Municipais, Entidades e Associações

Tratagem: E. Tratamento: Custo desta Edição: R\$ R\$ 460,00

Editora: Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP - Edição: 100 - Cada exemplar custa R\$ 460,00

www.cordeiropolis.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
CMC

26

Ofício nº. 187/2018.

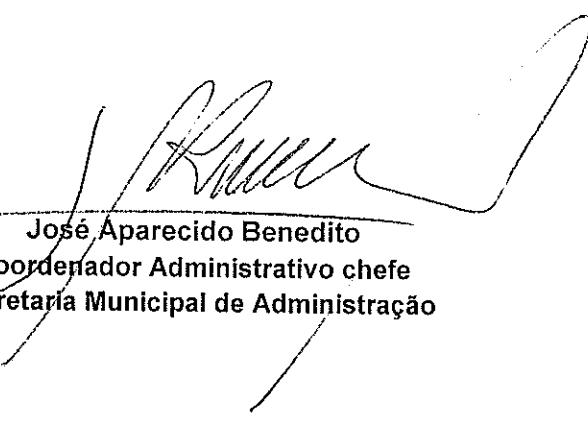
Cordeirópolis, 30 de outubro de 2018.

Prezado Senhor

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precipua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.108, de 22 de outubro de 2018**, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.568, de 12 de janeiro de 2009 (Dispõe sobre concessão de licença de funcionamento de bares e estabelecimentos similares que especifica) e **Lei Complementar nº 265, de 22.10.2018**, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), para ciência e providencias que se fizerem necessárias.

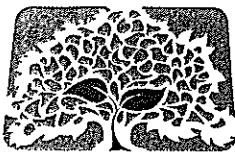
Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

PROTÓCOLO Nº 01453/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DATA: 31/10/2018 HORA: 15:35
Assunto: Em anexo à Lei nº 3.108 e Lei
Autoria: Secretaria Municipal de Administração
Assunto: Em anexo à Lei nº 3.108 e Lei
Complementar nº 265



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIs
CMC

27

Lei Complementar nº 265 de 22 de outubro de 2018.

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis).

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – O art. 23 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 -

§ 1º -

§ 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Cordeirópolis, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Os veículos retirados da via pública serão encaminhados para o pátio designado pelo Município.

§ 3º – Para fins de aplicação da presente lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I – em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 10 (dez) dias;

II – sem conter o mínimo uma placa de identificação obrigatória;

III – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

✓

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"
Fls
CMC

Lei Complementar nº 265/2018

continuação

fls. 02

IV – em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

§ 4º – Para os veículos que forem encontrados nas condições descritas no parágrafo anterior, os proprietários serão notificados para retirá-los do local no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apreensão e recolhimento do veículo em pátio previamente designado.

I – os veículos em que os proprietários não forem identificados estarão sujeitos à apreensão e recolhimento ao pátio designado para tal fim;

II – na ausência do condutor ou proprietário, será deixada uma via de notificação exposta no vidro ou lataria do veículo, sendo devidamente registrado e fotografado pelo agente competente, devendo ser aplicado o prazo e a penalidade descrita neste parágrafo.

§ 5º – Decorridos 60 (sessenta) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante o pagamento do que for devido ao Município e aos outros órgãos competentes, o veículo será avaliado e encaminhado a leilão, pregão eletrônico ou equivalente, conforme o artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro.

I – o valor arrecadado no leilão ou em outro evento citado no § 5º será destinado para o ressarcimento das despesas decorrentes da remoção, estadia e tributos relacionados ao veículo;

II – o valor excedente se houver depois de atendido ao dispositivo no inciso I deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

§ 6º – Caso o veículo não seja arrematado em leilão público ou outro evento, deverá o mesmo ser destinado à reciclagem, sendo vedado qualquer reaproveitamento de peças e partes.

§ 7º – Depois de finalizados todos os procedimentos descritos nos parágrafos anteriores, deverá o órgão de trânsito competente ser devidamente comunicado para que efetue as baixas nos cadastros dos veículos.”

continua



Fls
CMC

29

CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei Complementar nº 265/2018

continuação

fls. 03

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de outubro de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município

Peter
José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco
Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 22 de outubro de 2018.

J. A. Benedito
José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração